



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0019735-90.2010.815.2001**

**ORIGEM**

:13ª Vara Cível da Comarca da Capital

**RELATOR**

:Dr. Aluizio Bezerra Filho, Juiz em substituição ao  
Exmo.Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE**

:Banco Itauleasing S/A

**ADVOGADO**

:Luis Felipe Nunes Araújo

**APELADO**

:Mônica Daniele Rocha de Carvalho

**ADVOGADO**

:Flaviano Rodrigues Carlos

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível  
– Ação revisional de contrato, restituição e dano moral – Abertura de crédito para aquisição de veículo – Tarifa bancária – TAC – Encargos financeiros inerentes à atividade empresarial da instituição – Cobrança devida até 30.04.2008 – Contrato anterior – Abusividade não caracterizada – Entendimento do STJ firmado sob o regime dos recursos repetitivos – Devolução – Inadmissibilidade – Inteligência do artigo 557, §1º-A, CPC – Reforma da decisão – Provimento do recurso.

- A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) não foi prevista na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que deixou de ser válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008, sendo, portanto, legal, a cobrança nos períodos anteriores.

- *“Art. 557. (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá*

*dar provimento ao recurso.”*

**Vistos etc.**

**MÔNICA DANIELE ROCHA DE CARVALHO** ingressou com a presente ação de revisão de contrato com pedido de tutela antecipada em face do **BANCO ITAULEASING S/A**, objetivando a declaração de abusividade das cláusulas do contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Discorreu que ingressou com a aludida ação, sob o fundamento de que se faz necessário declarar a ilegalidade da cobrança de TAC/TEC, além dos juros remuneratórios abusivos, o que tornou excessivamente oneroso o contrato celebrado com a empresa ré.

Requeru, por fim, a revisão do contrato e a devolução em dobro dos valores que pagou excessivamente.

Documentos com a inicial às fls. 18/50.

Deferimento da justiça gratuita à fl. 53.

Contestação às fls. 56/82.

Réplica impugnatória às fls. 92/105.

Audiência de conciliação inexitosa à fl. 109.

Exibição do contrato objeto da lide às fls. 124/127.

Sentenciado o feito (fls. 129/134), o MM. juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente os pedidos de revisão contratual e repetição de indébito, declarando a ilegalidade da cobrança referente à TAC e e TEC, determinando a devolução em dobro dos respectivos valores, bem como condenou as partes ao pagamento das custas processuais de forma “pro rata”, além dos honorários advocatícios compensados entre si, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, todavia, quanto à parte autora, o art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Irresignado, o promovido interpôs recurso de apelação (fls. 124/143), alegando a inexistência de vícios e de abusividade na pactuação dos dos juros e das tarifas, e a impossibilidade de devolução de

valores, requerendo, portanto, a reforma da sentença, no sentido de declarar como válidas as cláusulas referentes à cobrança da TAC e da TEC, constantes no contrato firmado entre as partes.

Devidamente intimada, a autora deixou de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl.170.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fl.176).

É o relatório. Passo a decidir.

A postulação da instituição financeira cinge-se na suposta legalidade de cobrança de tarifas figuradas no contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, reconhecidos como abusivos na sentença.

Ao analisar o encarte processual, vê-se que o mérito do recurso em questão é afastar a declarada ilegalidade das tarifas contratuais cobradas e a determinação de devolução em dobro da repetição do indébito, cuja análise segue.

## **TARIFAS BANCÁRIAS: TAC E TEC**

Consta do contrato a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC).

Sobre essa temática, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo, decidiu:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.*

(...)

**6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é**

**válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. (...) 10. **Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.**

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. **Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.**

- 3ª Tese:(...) 11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). (grifei).

Note-se, por oportuno, que o contrato em debate fora celebrado em 08.02.2008 (fls.48/49 e 125/126), ou seja, anteriormente à data em que a cobrança de tais encargos caracterizava-se como proibida por legislação específica.

Desta forma, no caso dos presentes autos, em que pese os argumentos do autor, fica demonstrada a legalidade da cobrança indagada da TAC e da TEC, devido a pactuação ter ocorrido antes de 30.04.2008., não sobejando motivos para devolução dos valores a elas referente.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A<sup>1</sup>, DOU PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão de primeiro

---

<sup>1</sup>Art. 557. (...) § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

grau se contrapõe ao entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, reformando-se os termos prolatados para declarar a legalidade das tarifas de TAC e TEC.

Outrossim, considerando ter o apelante logrado êxito na pretensão de reforma da sentença, sagrou-se vencedor nos pedidos, é de se inverter o ônus da sucumbência, atribuindo tal encargo à parte vencida no recurso, que deverá pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), todavia, aplica-se desde já o art. 12 da Lei 1.060/50, haja vista ser o apelado beneficiário da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de dezembro de 2014.

**Aluízio Bezerra Filho**  
Juiz de Direito Convocado - Relator